



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Daniel Donizet



PL 109 / 2019

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do Senhor Deputado DANIEL DONIZET)**

L I D O  
Em, 03/02/19  
Secretaria Legislativa

**Autoriza o transporte de animais domésticos no serviço de transporte coletivo de passageiros do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** É permitido o transporte de animal doméstico de pequeno porte no serviço de transporte coletivo de passageiros do Distrito Federal.

**Parágrafo único.** Considera-se de pequeno porte o animal que pese, no máximo, 12 quilos.

**Art. 2º** O animal deve estar acondicionado em caixa de transporte apropriada, isenta de dejetos, água e alimentos, e que garanta a segurança, a higiene e o conforto do animal e dos passageiros.

**Art. 3º** O carregamento e descarregamento do animal doméstico devem ser realizados sem prejudicar a comodidade, a segurança dos passageiros e o cumprimento do itinerário e horário da linha.

**Parágrafo único.** A responsabilidade pela integridade física do animal é do passageiro que o conduz.

**Art. 4º** Não haverá acréscimo à tarifa regular do passageiro em decorrência do transporte do animal.

**Art. 5º** Fica limitado a no máximo 2 o número de animais a serem transportados a bordo do veículo por viagem.

**Art. 6º** As empresas que compõem o serviço de passageiros ficam obrigadas a fixar aviso em local de fácil visualização, com o seguinte teor: "É permitido o embarque neste veículo, em caixa de transporte apropriada, de animal doméstico de pequeno porte".

**Art. 7º** Os dispositivos desta lei não se aplicam aos animais cujo transporte seja autorizado por legislação específica.

**Art. 8º** Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 dias da sua publicação.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data da publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

Folha Nº 01  
Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 109/2019

Setor Protocolo Legislativo  
Folha Nº 01

**SEM EFEITO**

SECRETARIA LEGISLATIVA  
Recebi em 03/02/19  
Assinatura  
Matrícula 7025V



### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição objetiva possibilitar a condução de animais domésticos no serviço de transporte coletivo do Distrito Federal.

A iniciativa beneficia principalmente a população de baixa renda que, muitas vezes, não tem condições financeiras de custear o transporte de seus animais para vacinação, castração e atendimentos veterinários dentre outros.

Para que o transporte não cause transtorno para os demais usuários do serviço coletivo de transporte do Distrito Federal, o projeto impõe regras e delimita o número máximo de animais a serem transportados por viagem.

Importante destacar que tal permissão já existe em outras cidades, e que a iniciativa não traz nenhum prejuízo ao erário, visto que o animal será conduzido por passageiro usuário do sistema.

Ante o exposto, considerando o inegável interesse público da matéria, conclamamos aos nobres Colegas a apoiá-lo.

Sala das Sessões, em ...

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 109 / 2019  
Folha Nº 02

**DEPUTADO DANIEL DONIZET**  
**PSL/DF**

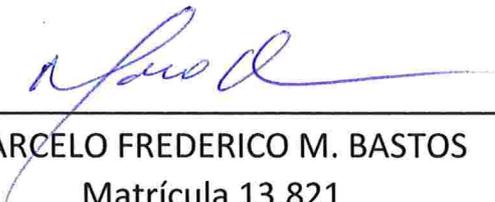
**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 109/19** que “Autoriza o transporte de animais domésticos no serviço de transporte coletivo de passageiros do Distrito Federal”.

**Autoria:** Deputado (a) **Daniel Donizet (PSL)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CTMU** (RICL, art. 69-D, I, “a”) , mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a” e “c”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 11/02/19

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 109 120/19  
Folha Nº 03 



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial